

RECURSO ESPECIAL Nº 1.826.176 - SC (2019/0203464-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : TOP TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO VINÍCIUS GUERO - SC016645
WAGNER ANTÔNIO COELHO - SC019654
VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC048635
RECORRIDO : POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
ADVOGADOS : JAMES WINTER - SC017928
VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - SC031612
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS
- ANTAQ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. MERCADORIA ABANDONADA. PENA DE PERDIMENTO. CUSTAS COM ARMAZENAGEM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. UNIÃO.

I - A análise das razões recursais revela que a parte recorrente não amparou o seu inconformismo na violação de nenhum dispositivo legal federal específico, limitando-se a apresentar seus argumentos e a fazer alusões à legislação infraconstitucional federal. Incide na espécie a Súmula 284 do STF.

II - Após a decretação do perdimento, a propriedade das mercadorias passa a ser da União. Assim, conforme preconiza o art. 31 do Decreto-Lei n. 1.455/76, a União efetuará o pagamento das tarifas de armazenagem no período compreendido entre o perdimento e a retirada das mercadorias.

III - Cumpre ressaltar que, até o perdimento, o domínio e a propriedade da coisa pertencem ao importador. Portanto, a responsabilidade de pagamento das tarifas de armazenagem antes do perdimento recai sobre o importador.

IV - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator." Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de março de 2023(Data do Julgamento)

Superior Tribunal de Justiça

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1826176 - SC (2019/0203464-6)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
RECORRENTE : TOP TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO VINÍCIUS GUERO - SC016645
WAGNER ANTÔNIO COELHO - SC019654
VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC048635
RECORRIDO : POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
ADVOGADOS : JAMES WINTER - SC017928
VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - SC031612
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS -
ANTAQ

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. MERCADORIA ABANDONADA. PENA DE PERDIMENTO. CUSTAS COM ARMAZENAGEM. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. UNIÃO.

I - A análise das razões recursais revela que a parte recorrente não amparou o seu inconformismo na violação de nenhum dispositivo legal federal específico, limitando-se a apresentar seus argumentos e a fazer alusões à legislação infraconstitucional federal. Incide na espécie a Súmula 284 do STF.

II - Após a decretação do perdimento, a propriedade das mercadorias passa a ser da União. Assim, conforme preconiza o art. 31 do Decreto-Lei n. 1.455/76, a União efetuará o pagamento das tarifas de armazenagem no período compreendido entre o perdimento e a retirada das mercadorias.

III - Cumpre ressaltar que, até o perdimento, o domínio e a propriedade da coisa pertencem ao importador. Portanto, a responsabilidade de pagamento das tarifas de armazenagem antes do perdimento recai sobre o importador.

IV - Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por Top Trading Comércio Exterior Ltda. com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

O feito decorre de ação ordinária ajuizada por Top Trading Comércio Exterior Ltda. contra a Fazenda Nacional e de Poly Terminais Portuários S.A., tendo como objetivo a declaração de inexistência de débito (referente à taxa de armazenagem de mercadorias sem interesse de nacionalização), c/c a obrigação de fazer (cancelamento das restrições de crédito - SERASA/SPC de protesto) e indenização por danos morais, com valor da causa atribuído em R\$ 22.629,00 (vinte e dois mil, seiscentos e vinte e nove reais), em novembro de 2014.

Após sentença que julgou improcedentes os pedidos, foi interposta apelação, a qual foi improvida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em acórdão foi assim ementado, *in verbis*:

ADUANEIRO E TRIBUTÁRIO. MERCADORIA IMPORTADA. SERVIÇO DE ARMAZENAGEM. DELEGAÇÃO MEDIANTE AUTORIZAÇÃO. LICITAÇÃO. DESNECESSIDADE. ABANDONO DA CARGA EM RECINTO ALFANDEGADO. PENA DE PERDIMENTO. DESPESAS DE ARMAZENAGEM.

1. A Lei nº 12.815/2013, que passou a regular a exploração pela União, direta ou indiretamente, dos portos e instalações portuárias e as atividades desempenhadas pelos operadores portuários, estipulou que somente a concessão e o arrendamento, como formas de delegação de serviço público, devem ser precedidos de licitação.

2. Tratando-se de terminal privado situado fora da área do porto organizado, a delegação dos serviços pode ocorrer mediante simples autorização do poder concedente.

3. A regra geral é de que a responsabilidade pelos custos de armazenagem da carga importada somente é transferida para a União após a aplicação da pena de perdimento, quando então as mercadorias passam a ser de sua propriedade. O custo devido até então deve ser suportado pelo importador responsável pela operação de comércio exterior.

4. A reiteração de embargos de declaração, objetivando rediscutir questões já decididas, revela a natureza procrastinatória, a autorizar a imposição de multa, com fundamento no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No presente recurso especial, Top Trading Comércio Exterior Ltda. aponta

necessidade de procedimento licitatório para a delegação do serviço público de armazenagem e guarda fiscal de mercadorias importadas.

Alega, ainda, ofensa ao art. 31 do Decreto-Lei n. 1.455/76. Sustenta, em síntese, que a Fazenda Nacional é a responsável pelo pagamento da tarifa de armazenagem e guarda fiscal, quando aplicada a pena de perdimento por abandono da mercadoria.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

É o relatório.

VOTO

No que tange à necessidade de procedimento licitatório para a delegação do serviço público de armazenagem e guarda fiscal de mercadorias importadas, esclareça-se que, conforme depreende-se do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, a competência do Superior Tribunal de Justiça, na via estreita do recurso especial, encontra-se vinculada à interpretação e à uniformização do direito infraconstitucional federal.

Nesse contexto, impõe-se não apenas a indicação específica e precisa do dispositivo legal federal supostamente contrariado pelo Tribunal de origem no acórdão recorrido, mas também a delimitação da violação da matéria inculpada no regramento indicado, para que, assim, seja viabilizado o necessário confronto interpretativo e, conseqüentemente, o cumprimento da incumbência constitucional revelada com a uniformização do direito infraconstitucional sob exame.

A análise das razões recursais revela que a parte recorrente não amparou o seu inconformismo na violação de nenhum dispositivo legal federal específico, limitando-se a apresentar seus argumentos e a fazer alusões à legislação infraconstitucional federal.

Conclui-se, portanto, que a requerente não logrou indicar, com as adequadas especificidade e precisão, o dispositivo legal infraconstitucional federal que teria sido violado no acórdão recorrido.

Diante da deficiência do pleito recursal acima pronunciada, aplica-se à hipótese em tela, por analogia, o óbice constante do enunciado da Súmula n. 284 do STF, segundo o qual *in verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. DEMONSTRAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE POR MEIO DE OUTROS CONTRATOS JÁ FIRMADOS COM A ADMINISTRAÇÃO. EXIGÊNCIA RESTRITIVA DA COMPETITIVIDADE. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS IDÔNEOS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO BASEADO NA INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS DO EDITAL E NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL POR TEMA EM REPETITIVO. DESNECESSIDADE DIANTE DE RECURSO INADMISSÍVEL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não havendo a indicação precisa e específica dos dispositivos legais supostamente violados, é inadmissível o inconformismo por deficiência na sua fundamentação. Aplicação da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. O recurso especial não é, em razão das Súmulas 5 e 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em análise de cláusulas contratuais e no contexto fático-probatório próprio da causa.

3. "Se o recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade, não é necessário sobrestar o processo. Isso porque o tema de mérito, independentemente da repercussão geral ou de sua afetação como representativo da controvérsia, não será enfrentado". (AgInt no AREsp1746550/PE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 19/04/2021, DJe 23/04/2021) 4. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.999.138/CE, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

Quanto à responsabilidade pelo pagamento das custas de armazenagem, tem-se que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido, no sentido de que a União é responsável pelo pagamento das custas de armazenagem somente após a pena de perdimento, seja o mais adequado.

Após a decretação do perdimento, a propriedade das mercadorias passa a ser da União. Assim, conforme preconiza do art. 31 do Decreto-Lei n. 1.455/76, a União efetuará o pagamento das tarifas de armazenagem no período compreendido entre o perdimento e a retirada das mercadorias.

Cumprе ressaltar que, até o perdimento, o domínio e a propriedade da coisa pertencem ao importador. Portanto, a responsabilidade de pagamento das tarifas de armazenagem antes do perdimento recai sobre o importador.

Ante o exposto, conheço parcialmente do recurso e, nessa parte, nego-lhe provimento.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2019/0203464-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.826.176 / SC

Números Origem: 50132785020144047208 50133954120144047208

EM MESA

JULGADO: 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ELTON GHERSEL

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TOP TRADING COMERCIO EXTERIOR LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO VINÍCIUS GUERO - SC016645
WAGNER ANTÔNIO COELHO - SC019654
VINICIUS CASTANHO KLEINERT - SC048635
RECORRIDO : POLY TERMINAIS PORTUÁRIOS S/A
ADVOGADOS : JAMES WINTER - SC017928
VICTOR MACEDO VIEIRA GOUVEA - SC031612
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Taxas - Federais

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.